



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/007141/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: YUMI KUWANO WAKABAYASHI; FÁBIO VILAS BOAS PINTO
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE – SESAB

PARECER Nº 000253/2017

Retornam a esta Procuradoria de Contas os presentes autos alusivos à **inspeção** realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ªCCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, tendo por objeto o Contrato de Concessão Administrativa nº 35/2013, celebrado entre o Estado da Bahia, no âmbito da Secretaria da Saúde (SESAB), com a Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S.A., sociedade de propósito específico constituída pelo consórcio vencedor da concorrência pública (Edital de concessão nº 08/2012) para a construção e gestão dos serviços condominiais do Instituto Couto Maia, com o objetivo de analisar a regularidade na celebração bem como a economicidade e eficiência no cumprimento do referido ajuste.

Após o pronunciamento deste Ministério Público (Parecer nº 582/2016 às fls. 382/384), o Pleno deste Tribunal de Contas concedeu ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB) e à Associação Baiana de Medicina (ABM) a oportunidade de participar como *amicus curiae* no presente processo de inspeção (Resolução nº 88/2016 às fls. 424/427).

O CREMEB pronuncia-se às fls. 481/521 relatando a existência de problemas estruturais e de mobiliário no ambiente hospitalar que impedem o adequado e eficiente atendimento médico. As fotos contidas nos documentos estão muito escuras sendo, portanto, incapazes de demonstrar o estado das instalações.

 1

As informações trazidas pelo CREMEB, como bem pontuou a auditoria (fls. 531/532) corroboram as irregularidades anteriormente identificadas neste processo.

Nesse contexto, por não ter sido substancialmente alterado o cenário fático-probatório delineado no bojo do presente feito, **RATIFICA** este órgão ministerial o **Parecer nº 582/2016** de fls. 382/384, mantendo todas as determinações e demais providências, bem como a fundamentação exposta no Parecer nº 458/2016 (fls. 358/371), no seguinte sentido:

a) que a **SESAB** promova uma reflexão acerca da real possibilidade de firmar parcerias público-privadas desta natureza tendo em vista o restrito universo de interessados – evidenciado pelo fato de ausência de competição no procedimento licitatório – bem como as restritas opções de fonte de financiamento, o que inclusive causou a paralisação da obra objeto deste contrato;

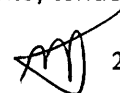
b) pela expedição de determinação, por parte deste Tribunal de Contas do Estado, que a SESAB, nos ajustes futuros e em cumprimento aos princípios da transparência, realize o detalhamento do projeto básico, e observe a extrema necessidade de produção dos projetos executivos, principalmente quando se tratar de ajustes que envolvam grandes vultos;

c) que este Tribunal Determine à SESAB que se abstenha de assumir qualquer compromisso junto à Desenharia ou qualquer outra fonte de financiamento, tendo em vista que o aporte financeiro e, portanto, a sua captação deve ser realizada exclusivamente pelo agente privado, sem qualquer participação do Ente Público, sob pena de descaracterização da natureza do ajuste;

d) que seja realizada uma análise aprofundada deste Tribunal acerca da existência de vantagem econômica e operacional desta Parceria Público-Privada para o Estado da Bahia;

e) que este Tribunal assine prazo para que a Sesab apresente um Plano de Ação contemplando medidas aptas a solucionar/amenizar os problemas relacionados ao comprometimento da assistência à saúde prestada aos pacientes do Hospital Couto Maia;

f) pela aplicação de multa ao gestor da Sesab, Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto, tendo

 2

em vista a má gestão no que se refere à alocação da assistência aos pacientes com hanseníase, resultando na deficiência de atendimento a estes pacientes, bem como submissão destes a locais insalubres e anti-higiênicos, como demonstrado nos autos.

É o parecer.

Salvador, 06 de abril de 2017.



MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo. Sr Cons. Relator
EM 10/09/2017